RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.163 - TO (2022/0376696-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	A L B
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	B K M L B (MENOR)
REPR. POR	:	K M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FUNDAMENTO DE IRRISORIEDADE DO VALOR EXECUTADO. VALOR NOMINAL APARENTEMENTE ÍNFIMO. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB DIFERENTES ÂNGULOS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VALOR ALEGADAMENTE ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. UTILIDADE E NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA CONFIGURADA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONCEITO DE VALOR IRRISÓRIO E DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS APRIORÍSTICOS OBJETIVOS E CONTROLÁVEIS. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE INÚMERAS VARIÁVEIS INCOMPATÍVEIS COM A PRÉVIA FIXAÇÃO DE VALORES PELO PODER JUDICIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. INDISPENSABILIDADE DO EXAME CONTEXTUALIZADO E COLETIVO. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. VALORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS RELEVANTES E VULTOSOS. CARÁTER PARADIGMÁTICO DOS JULGAMENTOS DESTA CORTE. POTENCIALIDADE DE PREJUÍZO À DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE DESTINAM AO APARELHAMENTO DA ENTIDADE E À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES.

1- Cumprimento de sentença iniciado em 24/04/2017. Recurso especial interposto em 20/10/2022 e atribuído à Relatora em 01/12/2022.

2- O propósito recursal consiste em definir se pode o juiz negar seguimento ao cumprimento de sentença requerido pelo credor ao fundamento de que o valor executado é alegadamente ínfimo e não superaria os custos do processo.

3- Embora o valor nominal do crédito executado – na hipótese, R$ 58,37 – realmente pareça, em uma primeira análise, ínfimo, irrisório e incapaz de superar os valores que serão despendidos na atividade executiva, de modo a tornar sedutora a tese deduzida no acórdão recorrido, de que poderia o juiz

negar seguimento ao cumprimento de sentença nessa hipótese, a questão controvertida comporta o exame por diferentes ângulos.
4- Inicialmente, anote-se que não há, no ordenamento jurídico atualmente vigente, autorização para que o juiz negue seguimento ao cumprimento de sentença ao fundamento de que o valor executado seria ínfimo, não sendo admissível a interpretação de que, nessa hipótese, careceria a parte de interesse processual, eis que a tutela jurisdicional requerida é útil e necessária.
5- Não é lícito ao juiz rejeitar a pretensão cognitiva ao fundamento de que o pedido possuiria expressão econômica singela, de modo que, com muito mais razão, não é lícito ao juiz, sob esse fundamento, negar seguimento à pretensão executiva de pedido condenatório efetivamente julgado sobre o qual pende a autoridade, imutabilidade e indiscutibilidade que emana da coisa julgada material, sob pena de ofendê-la diretamente.
6- A par da inexistência de autorização legal e da ofensa à coisa julgada, compreender que caberia ao Poder Judiciário agir em substituição ao legislador ordinário e quantificar as pretensões cognitivas ou executivas que seriam suscetíveis de trânsito na esfera judicial implicaria, ainda, na inconcebível necessidade de definição, apriorística, acerca de quais valores seriam considerados ínfimos, irrisórios, aceitáveis ou admissíveis e quais critérios, objetivos e controláveis, poderiam ser estipulados implementar adequadamente esse critério.
7- Em um país de dimensão continental e de relevantes diferenças sociais, é inviável atribuir ao Poder Judiciário definir, previamente, o que se poderia conceber como valor ínfimo, irrisório ou insuscetível de pretensão cognitiva ou executiva.
8- Sob a específica perspectiva da Defensoria Pública, embora se possa supor a irrisoriedade do valor executado se considerada a questão individualmente, não se pode qualificar o referido valor como irrisório se examinada a questão de forma contextualizada e coletiva, uma vez que, dentre as causas patrocinadas pela Defensoria Pública na qualidade de representante dos hipossuficientes e dos vulneráveis, está uma ampla gama de processos com conteúdo econômico módico, de modo que, por via de consequência, será igualmente diminuta a verba honorária porventura fixada em favor da entidade.
9- Os honorários sucumbenciais auferidos pela Defensoria Pública serão, naturalmente, de valores individualmente módicos, mas coletivamente relevantes e vultosos, especialmente se se considerar o caráter paradigmático dos julgamentos desta Corte, ainda que apenas em órgãos fracionários, aptos a estimular determinados comportamentos jurídicos e sociais.
10- A eventual chancela desta Corte à tese do acórdão recorrido, sem dúvida nenhuma, implicará no aumento de decisões nesse sentido, com

potencial e inestimável prejuízo à Defensoria Pública, sobretudo porque os honorários sucumbenciais são destinados a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/94.

11- Recurso especial conhecido e provido, a fim de determinar seja dado regular prosseguimento ao cumprimento de sentença instaurado pela recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiï¿½a, na conformidade dos votos e das notas taquigrï¿½ficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate do Sr. Ministro Humberto Martins, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze.

Brasï¿½lia (DF), 17 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.163 - TO (2022/0376696-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : A L B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : B K M L B (MENOR)
REPR. POR : K M

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/TO que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ela interposto.

Recurso especial interposto em: 20/10/2022.

Atribuído ao gabinete em: 01/12/2022.

Ação: de alimentos julgada procedente, com condenação do vencido em honorários sucumbenciais, atualmente em fase de cumprimento definitivo de sentença iniciado pelo recorrente em 24/04/2017 (fls. 3/7, e-STJ).

Sentença: extinguiu a fase de cumprimento de sentença iniciada pela recorrente para a satisfação dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, ao fundamento de falta de interesse processual – art. 485, VI, CPC/15, em razão da irrisoriedade do valor executado, a saber, R$ 58,37.

Acórdão do TJ/TO: por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA PARA EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE JURISDICIONAL.

> INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> 1. A movimentação da máquina judiciária para execução de valor ínfimo ofende os princípios da eficiência da Administração e da utilidade da tutela jurisdicional, considerando que o interesse processual deve corresponder à serventia prática do provimento jurisdicional. Honorários sucumbenciais no importe de 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).
> 2. Destarte a continuidade da ação relacionada contribuiria para o congestionamento do funcionamento do Judiciário, e o mencionado valor executado não superaria o custo despendido com os trâmites necessários à execução da medida, o que implica em ausência de interesse em agir.
> 3. Constatado o respeito ao princípio da não surpresa, não há fundamentos para se declarar qualquer nulidade processual no feito relacionado.
> 4. Recurso conhecido e improvido (fls. 366/369, e-STJ).

Recurso especial: em síntese, aponta-se: (i) a violação aos arts. 502, 507 e 508, todos do CPC/15, ao fundamento de que o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual ofende a coisa julgada que se formou no sentido de condenar o executado ao pagamento da quantia certa corresponde aos honorários sucumbenciais; (ii) a violação ao art. 3º, *caput*, do CPC/15, ao fundamento de que não há, na regra que prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, a condicionante de que o valor do direito deva superar os custos do processo; e (iii) a violação ao art. 4º, XXI, da LC 80/94, ao fundamento de que a regra impõe a execução dos honorários sucumbenciais porque são irrenunciáveis e de que, na hipótese da Defensoria Pública, o valor dos honorários sucumbenciais destina-se à finalidade de aparelhamento da instituição e capacitação profissional de seus membros e servidores (fls. 383/396, e-STJ).

Ministério Público Federal: manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 432/435, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.163 - TO (2022/0376696-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	A L B
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	B K M L B (MENOR)
REPR. POR	:	K M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FUNDAMENTO DE IRRISORIEDADE DO VALOR EXECUTADO. VALOR NOMINAL APARENTEMENTE ÍNFIMO. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB DIFERENTES ÂNGULOS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VALOR ALEGADAMENTE ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. UTILIDADE E NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA CONFIGURADA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONCEITO DE VALOR IRRISÓRIO E DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS APRIORÍSTICOS OBJETIVOS E CONTROLÁVEIS. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE INÚMERAS VARIÁVEIS INCOMPATÍVEIS COM A PRÉVIA FIXAÇÃO DE VALORES PELO PODER JUDICIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. INDISPENSABILIDADE DO EXAME CONTEXTUALIZADO E COLETIVO. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. VALORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS RELEVANTES E VULTOSOS. CARÁTER PARADIGMÁTICO DOS JULGAMENTOS DESTA CORTE. POTENCIALIDADE DE PREJUÍZO À DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE DESTINAM AO APARELHAMENTO DA ENTIDADE E À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES.

1- Cumprimento de sentença iniciado em 24/04/2017. Recurso especial interposto em 20/10/2022 e atribuído à Relatora em 01/12/2022.

2- O propósito recursal consiste em definir se pode o juiz negar seguimento ao cumprimento de sentença requerido pelo credor ao fundamento de que o valor executado é alegadamente ínfimo e não superaria os custos do processo.

3- Embora o valor nominal do crédito executado – na hipótese, R$ 58,37 – realmente pareça, em uma primeira análise, ínfimo, irrisório e incapaz de superar os valores que serão despendidos na atividade executiva, de modo a tornar sedutora a tese deduzida no acórdão recorrido, de que poderia o juiz negar seguimento ao cumprimento de sentença nessa hipótese, a questão

controvertida comporta o exame por diferentes ângulos.
4- Inicialmente, anote-se que não há, no ordenamento jurídico atualmente vigente, autorização para que o juiz negue seguimento ao cumprimento de sentença ao fundamento de que o valor executado seria ínfimo, não sendo admissível a interpretação de que, nessa hipótese, careceria a parte de interesse processual, eis que a tutela jurisdicional requerida é útil e necessária.
5- Não é lícito ao juiz rejeitar a pretensão cognitiva ao fundamento de que o pedido possuiria expressão econômica singela, de modo que, com muito mais razão, não é lícito ao juiz, sob esse fundamento, negar seguimento à pretensão executiva de pedido condenatório efetivamente julgado sobre o qual pende a autoridade, imutabilidade e indiscutibilidade que emana da coisa julgada material, sob pena de ofendê-la diretamente.
6- A par da inexistência de autorização legal e da ofensa à coisa julgada, compreender que caberia ao Poder Judiciário agir em substituição ao legislador ordinário e quantificar as pretensões cognitivas ou executivas que seriam suscetíveis de trânsito na esfera judicial implicaria, ainda, na inconcebível necessidade de definição, apriorística, acerca de quais valores seriam considerados ínfimos, irrisórios, aceitáveis ou admissíveis e quais critérios, objetivos e controláveis, poderiam ser estipulados implementar adequadamente esse critério.
7- Em um país de dimensão continental e de relevantes diferenças sociais, é inviável atribuir ao Poder Judiciário definir, previamente, o que se poderia conceber como valor ínfimo, irrisório ou insuscetível de pretensão cognitiva ou executiva.
8- Sob a específica perspectiva da Defensoria Pública, embora se possa supor a irrisoriedade do valor executado se considerada a questão individualmente, não se pode qualificar o referido valor como irrisório se examinada a questão de forma contextualizada e coletiva, uma vez que, dentre as causas patrocinadas pela Defensoria Pública na qualidade de representante dos hipossuficientes e dos vulneráveis, está uma ampla gama de processos com conteúdo econômico módico, de modo que, por via de consequência, será igualmente diminuta a verba honorária porventura fixada em favor da entidade.
9- Os honorários sucumbenciais auferidos pela Defensoria Pública serão, naturalmente, de valores individualmente módicos, mas coletivamente relevantes e vultosos, especialmente se se considerar o caráter paradigmático dos julgamentos desta Corte, ainda que apenas em órgãos fracionários, aptos a estimular determinados comportamentos jurídicos e sociais.
10- A eventual chancela desta Corte à tese do acórdão recorrido, sem dúvida nenhuma, implicará no aumento de decisões nesse sentido, com potencial e inestimável prejuízo à Defensoria Pública, sobretudo porque os

honorários sucumbenciais são destinados a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/94.

11- Recurso especial conhecido e provido, a fim de determinar seja dado regular prosseguimento ao cumprimento de sentença instaurado pela recorrente.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.163 - TO (2022/0376696-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : A L B
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : B K M L B (MENOR)
REPR. POR : K M

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se pode o juiz negar seguimento ao cumprimento de sentença requerido pelo credor ao fundamento de que o valor executado é alegadamente ínfimo e não superaria os custos do processo.

1. OFENSA À COISA JULGADA E AO ACESSO À JUSTIÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, CAPUT, 502, 507 E 508, TODOS DO CPC/15.

1. Por ocasião do julgamento de uma ação de alimentos proposta pela interessada B K M L B, assistida pela recorrente, em face de seu pai, o recorrido A L B, foi proferida sentença condenando o recorrido a pagar à interessada, mensalmente, 25% do salário mínimo a título de alimentos e, ainda, condenando-o ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários sucumbenciais (fls. 124/125, e-STJ).

2. Após o trânsito em julgado da sentença, a recorrente deu início à fase de cumprimento, pleiteando o recebimento dos honorários fixados na sentença transitada em julgado, sendo que o recorrido foi intimado a pagar,

mas se quedou inerte. Sobreveio, então, a prolação de nova sentença, desta vez extinguindo a fase de cumprimento com base no art. 485, VI, do CPC/15, sob os seguintes fundamentos:

> Os honorários advocatícios fixados em benefício da Defensoria Pública foram no importe de R$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).
> Dados obtidos junto ao Tribunal de Justiça do Tocantins informam o custo de R$4.583,00 (quatro mil quinhentos e oitenta e três reais) por ação proposta. Esse fato, por si só, é indicativo que o crédito buscado pela Defensoria Pública, órgão público que tem como fonte principal de recursos públicos assim como o Poder Judiciário, gera mais ônus que benefício ao erário.
> (...)
> A discrepância entre o crédito de pouca expressão econômica, direito disponível, e os custos para movimentar a estrutura do Poder Judiciário para a satisfação desses valores, em prejuízo ao erário, retira da Defensoria Pública o interesse processual e evidencia a ausência de utilidade da via executiva.

03) Interposta a apelação, foi ela desprovida essencialmente sob os mesmos fundamentos:

> Pontuo que a cinge a controvérsia relativa à extinção do cumprimento de sentença, no qual a Defensoria Pública busca o recebimento de R$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios.
> Assevero que como bem motivado pela Juíza singular, o prosseguimento do cumprimento de sentença de verba ínfima se mostra flagrantemente contrária aos princípios da utilidade da atividade jurisdicional e da eficiência.
> Destarte a continuidade da ação relacionada contribuiria para o congestionamento do funcionamento do Judiciário, e o mencionado valor executado não superaria o custo despendido com os trâmites necessários à execução da medida, o que implica em ausência de interesse em agir.
> (...)
> Outrossim, não há qualquer afronta ao disposto no art. 10 do NCPC, que disciplina acerca do princípio da decisão não surpresa, tendo em vista que a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar sobre "à tese de extinção do processo por aplicação do princípio da eficiência e utilidade, por importar a cobrança de valores irrisórios em prejuízo ao erário", conforme se denota dos eventos 126 a 129 do proc. relacionado.
> Do mesmo modo, afianço também que não vejo ofensas ao instituto da coisa julgada, já que remanesce o direito da parte exequente de receber os honorários sucumbenciais reconhecidos no título judicial, todavia, não poderá ela utilizar da máquina judiciária para efetivamente alcançar êxito na busca de tal crédito.
> Neste aspecto, constato e reitero que a sentença recorrida não merece reparo,

estando em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência remansosa.

4. Conquanto o valor nominal do crédito executado realmente pareça, em uma primeira aproximação, ínfimo, irrisório e incapaz de superar os valores que serão despendidos na atividade executiva, e, bem por isso, pareça ser sedutora a tese de que poderia o juiz negar seguimento ao cumprimento de sentença nessa hipótese, não se pode olvidar que a questão controvertida precisa ser examinada sob diferentes ângulos.

5. O primeiro aspecto a ser considerado diz respeito a existência, ou não, de suporte normativo que permita ao juiz rejeitar o processamento do cumprimento de sentença sob esse fundamento.

6. Em que pese a criativa interpretação do requisito do interesse processual dada pelo acórdão recorrido, fato é que, na concepção clássica do instituto, deve-se investigar apenas se a pretensão deduzida é útil e necessária aos fins colimados pela parte. Sobre o tema, é didática a lição de Renato Montans de Sá:

> Utilidade. A utilidade será aferida sempre que o provimento jurisdicional puder, in concreto, conceder ao autor o resultado desejado. Por se tratar o interesse de agir do núcleo fundamento do direito de ação (Dinamarco) somente será lícito buscar o judiciário se este tiver aptidão de responder ao pedido formulado.
> Todo interesse decorrente de uma relação entre uma necessidade e um bem que se deseja. Se apenas temos interesse naquilo que nos é útil, a utilidade é elemento importante para a configuração do interesse.
> O interesse material está, como dito, nesse plano e lá é regulamentado com as normas substanciais pertinentes. Já o interesse processual é a viabilidade de se concretizar no judiciário (por meio de tutela jurisdicional) esta pretensão material. Esse, e somente esse, é o sentido de interesse de agir pela utilidade.
> (...)
> Necessidade. Quando se fala em necessidade de se buscar o judiciário, deve-se ter em mente que o Estado-juiz deve ser a última alternativa existente para obter no plano do direito material aquilo que lhe foi negado. Assim, não haverá interesse (pela necessidade) se o credor ajuizar uma demanda em que o devedor nunca se recusou a pagar, ou numa consignação em que o réu (da consignação) também não

> se recusou a receber. (SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 169/170).

7. Como se percebe, nenhum dos elementos estruturantes do interesse processual prevê que causas de diminuto valor nominal não poderão ser objeto de pretensão sob esse fundamento, ainda que possam ser elas direcionadas para procedimento distinto, como é a hipótese dos Juizados Especiais, tampouco se identifica no ordenamento jurídico alguma regra que vede a dedução de pretensão com esse perfil e conteúdo.

8. Assim, se não é lícito ao juiz rejeitar a pretensão cognitiva ao fundamento de que o pedido possuiria expressão econômica singela, com muito mais razão não é lícito ao juiz, sob esse fundamento, negar seguimento à pretensão executiva de pedido condenatório efetivamente julgado sobre o qual pende a autoridade, imutabilidade e indiscutibilidade que emana da coisa julgada material, sob pena de ofendê-la diretamente.

9. Com efeito, o eventual e hipotético exame e debate a respeito da falta de interesse processual pelo suposto valor nominal módico deveria, se o caso, ter sido realizado por ocasião da sentença de fls. 124/125 (e-STJ), em que o recorrido foi condenado a pagar à interessada 25% do salário mínimo a título de alimentos e, ainda, em que fora ele condenado ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários, na medida em que a suposta irrisoriedade já existia e já era conhecida nesse momento processual.

10. De todo modo, ainda que se pudesse, a par da inexistência de autorização legal e por hipótese, cogitar a possibilidade de se impor, judicialmente, óbice à dedução de pretensão cognitiva ou executiva de valor alegadamente irrisório ou ínfimo, outros ângulos da questão deveriam ser examinados.

11. De fato, se se entendesse que caberia ao Poder Judiciário agir em substituição ao legislador ordinário e quantificar as pretensões cognitivas ou executivas que seriam suscetíveis de trânsito na esfera judicial, seria preciso também definir (aprioristicamente, pois é indispensável que se confira previsibilidade ao jurisdicionado) quais valores seriam considerados ínfimos, irrisórios, aceitáveis ou admissíveis.

12. Com efeito, seria uma tarefa hercúlea e inglória, senão impossível, afirmar qual o valor mínimo para que a pretensão pudesse ser admissível. Seria R$ 58,37 (valor da execução na hipótese em exame), R$ 100,00 ou R$ 250,00? E o que diferenciaria, objetivamente, essas causas daquelas que veiculam pretensões de R$ 58,38, R$ 100,01 ou R$ 250,01?

13. Para além disso, seria igualmente indispensável que se estipulassem critérios objetivos e controláveis para saber, previamente, quais ações seriam consideradas admissíveis e quais seriam consideradas inaceitáveis pelo Poder Judiciário a partir desse critério – o valor da pretensão.

14. A esse respeito, tome-se por exemplo a própria hipótese em exame, em que se discute a execução de honorários de R$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), que, repise-se, em uma primeira aproximação, poderia parecer realmente irrisório.

15. Essa qualificação do valor como ínfimo, todavia, não resiste ao exame da questão sob diferentes perspectivas, que obrigatoriamente devem ser consideradas em um país de dimensão continental e de relevantes diferenças sociais.

16. Segundo dados de 2021 do IBGE, o rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* em Tocantins, estado do qual se originou o presente recurso especial, é de R$ 1.028,00, de modo que o valor da presente pretensão executiva

representaria algo próximo de 5,5% da renda média.

17. Entretanto, se a comparação se desse em relação ao estado do Maranhão, cujo rendimento é o mais baixo (R$ 635,00), a presente pretensão executiva representaria quase 10% da renda média, ao passo que se a comparação ocorresse em relação ao Distrito Federal, unidade da federação com rendimento mais alto (R$ 2.513,00), a presente pretensão executiva apenas representaria pouco mais de 2% da renda média.

18. Em que se pese a irrefletida precificação do valor de R$ 58,37 como ínfimo, irrisório e desmerecedor de tutela jurisdicional executiva, não se pode olvidar, por exemplo, que esse valor representaria quase 10% de uma parcela do benefício pago por intermédio de programas sociais governamentais, representaria de 7,5% a 11% do valor de uma cesta básica de alimentos e representaria de 33% a 50% do valor de um botijão de gás.

19. Acaso se considere apenas a situação específica da parte recorrente, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS, conquanto se possa supor a irrisoriedade do valor executado se considerada a questão individualmente, não se pode qualificar o referido valor como irrisório se examinada a questão de forma contextualizada e coletiva.

20. Com efeito, relembre-se que a Defensoria Pública exerce um papel relevantíssimo no sistema de justiça, pois é a instituição capaz de, em alguma medida e com todas as conhecidas dificuldades, dar vez e voz aos hipossuficientes e aos vulneráveis.

21. Neste ponto, confira-se trecho de voto proferido pelo Relator Min. Carlos Ayres Britto, nos autos da ADI n. 3.643/RJ (Tribunal Pleno, DJe 16/02/2007), em que Sua Excelência ressalta a relevância da função desempenhada pela

Defensoria Pública na ordem constitucional vigente:

> "Logo, são elas, as defensorias públicas, que verdadeiramente democratizam o acesso às instâncias judiciárias, efetivando o valor constitucional da universalização da justiça (...). Fazendo de tal acesso um direito que se desfruta às expensas do Estado, de modo a se postarem (as defensorias) como um luminoso ponto de interseção do constitucionalismo liberal com o social. (...)
>
> De sorte que bem aparelhar as defensorias públicas é servir ao desígnio constitucional de universalizar e aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário".

22. Conforme ressaltado pelo Min. Herman Benjamin, nos autos do AgInt no REsp 1.573.481/PE (Segunda Turma, DJe 27/05/2016), "A rigor, mormente em países de grande desigualdade social, em que a largas parcelas da população - aos pobres sobretudo - nega-se acesso efetivo ao Judiciário, como ocorre infelizmente no Brasil, seria impróprio falar em verdadeiro Estado de Direito sem a existência de uma Defensoria Pública nacionalmente organizada, conhecida de todos e por todos respeitada, capaz de atender aos necessitados da maneira mais profissional e eficaz possível".

23. Nesse sentido, Alberto Carvalho Amaral *et al* afirma que "(...) a Defensoria Pública assume a proteção dos direitos humanos na órbita de todos os grupos socialmente vulnerabilizados (...). Seu fazer-agir é, essencialmente, emancipador, na medida em que concretizar direitos humanos dos alijados guarda, em si, potencial emancipador indiscutível." (AMARAL, Alberto Carvalho. A Defensoria Pública e a procura de um direito emancipatório em contexto pandêmico. Defensoria Pública e Covid-19 no cenário intra e pós-pandêmico. Orgs. Alberto Carvalho Amaral, Cleber Francisco Alves, Maurilio Casas Maia. 1. ed. Belo Horizonte: D´Plácido, 2021. P. 91).

24. No mesmo diapasão, Rodrigo Casimiro Reis destaca que "O cotejo entre a Lei Orgânica da Defensoria Pública e a Constituição Federal autoriza

concluir, sem margem de dúvidas, que a Defensoria Pública foi a instituição incumbida pelo legislador de garantir a essência do próprio Estado democrático de Direito, viabilizando a efetiva participação dos cidadãos (...) na vida jurídica (exigindo o respeito a direitos individuais e coletivos reconhecidos na Carta Magna), e propiciando, assim, o alcance da tão almejada igualdade material entre os cidadãos." (REIS, Rodrigo Casimiro. (Re) pensando *custos vulnerabilis* e Defensoria Pública. Marilio Casas Maia (Org.). 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. P. 200).

25. Dentre as causas patrocinadas pela Defensoria Pública na qualidade de representante dos hipossuficientes e dos vulneráveis está uma ampla gama de processos com conteúdo econômico módico, de modo que, por via de consequência, será igualmente diminuta a verba honorária porventura fixada em favor da entidade.

26. Significa dizer que os honorários sucumbenciais auferidos pela Defensoria Pública serão, naturalmente, de valores individualmente módicos, mas coletivamente relevantes e vultosos.

27. Com efeito, se se negar seguimento a 10 (dez) cumprimentos de sentença de valor individual de R$ 58,37, ter-se-á o valor total de R$ 583,70. Se se negar seguimento a 100 (cem) cumprimentos de sentença de valor individual de R$ 58,37, ter-se-á o valor total de R$ 5.837,00. E, finalmente, se se negar seguimento a 1.000 (mil) cumprimentos de sentença de valor individual de R$ 58,37, ter-se-á o valor total de R$ 58.370,00.

28. Nesse contexto, não se pode deixar de considerar o caráter paradigmático dos julgamentos desta Corte, ainda que apenas em órgãos fracionários, aptos a estimular determinados comportamentos jurídicos e sociais. Sobre o tema, são preciosas as lições de Teresa Arruda Alvim e Bruno

Dantas:

> Conquanto a validade e a eficácia das decisões sejam, normalmente, circunscritas às partes, as proferidas pelos Tribunais de cúpula transcendem o ambiente das partes, e, com isto, projetam-se o prestígio e autoridade da decisão nos segmentos menores da atividade jurídica, de todos quantos lidam com o direito, e, mesmo em espectro maior, para a sociedade toda.
> (...)
> As decisões do Superior Tribunal de Justiça configuram o referencial máximo em relação ao entendimento havido como o correto em relação ao direito federal infraconstitucional. (ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro. 6ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 339).

29. Desse modo, a eventual chancela desta Corte à tese do acórdão recorrido, no sentido de que seria lícito ao juiz negar seguimento ao cumprimento de sentença requerido pelo credor ao fundamento de que o valor executado é alegadamente ínfimo e não superaria os custos do processo, sem dúvida nenhuma, implicará no aumento de decisões nesse sentido, com potencial e inestimável prejuízo à Defensoria Pública.

30. Acrescente-se ainda, nesse particular, que, como bem destacado nas razões recursais, os honorários sucumbenciais são destinados *"a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores"* (art. 4º, XXI, da LC 80/94).

31. Em suma, por qualquer ângulo que se examine a questão, conclui-se que o acórdão recorrido não pode subsistir à luz do ordenamento jurídico atualmente vigente.

2. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso

especial, a fim de determinar seja dado regular prosseguimento ao cumprimento de sentença instaurado pela recorrente.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0376696-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.041.163 / TO**

Números Origem: 00279806520148272729 279806520148272729

PAUTA: 11/04/2023 JULGADO: 11/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	A L B
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	B K M L B (MENOR)
REPR. POR	:	K M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 2041163 - TO (2022/0376696-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	A L B
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	B K M L B (MENOR)
REPR. POR	:	K M

VOTO-VISTA

VENCIDO

O SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, o propósito recursal é decidir acerca da possibilidade de o juiz negar seguimento ao cumprimento de sentença requerido pela Defensoria Pública, referente a honorários advocatícios, porque o valor executado (R$ 58,37 - cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) seria ínfimo e não superaria os custos do processo.

Compartilho da preocupação da Relatora quanto à execução de honorários advocatícios pela Defensoria Pública e, tal como por ela pontuado, não se pode considerar a questão individualmente, mas de forma contextualizada e coletiva.

No entanto, parto de perspectiva diferente daquela adotada em seu voto, também com o objetivo de examinar a questão de forma cuidadosa, dada a repercussão que a tese poderá causar no recebimento de honorários advocatícios pelas Defensorias Públicas, quando necessária a instauração de cumprimento de sentença.

O art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009, passou a elencar dentre as funções institucionais da Defensoria Pública a de

> *"(...) executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores".*

A alteração legislativa teve objetivo dos mais relevantes porque buscou garantir o aparelhamento da Defensoria Pública, que exerce, como muito bem destacado pela eminente Relatora, papel relevantíssimo no sistema de justiça ao dar vez e voz aos hipossuficientes e aos vulneráveis.

Diante disso, as Defensorias Públicas se organizaram para o fim de gerir os fundos aos quais destinadas as verbas decorrentes do recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que várias delas criaram núcleos ou centrais com competência específica para a cobrança de honorários de sucumbência arbitrados pela autoridade judicial.

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado de Tocantins, ora recorrente, por meio da Resolução-CSDP nº 142/2016, instituiu a "Central de Cobrança de Honorários", que disciplina o requerimento e a execução de honorários provenientes de ações patrocinadas pela Defensoria Pública, verbas que são destinadas ao FUNDEP – Fundo Estadual da Defensoria Pública, o qual fora criado por meio da Lei Complementar Estadual nº 55/2009, conforme mencionado à fl. 392, e-STJ.

Tomei a cautela de verificar o modo como organizadas as Defensorias Públicas de outros estados:

(i) a Defensoria Pública do Estado de São Paulo também criou central de execução de honorários, cujas atribuições constam do art. 28 do Ato Normativo DPG nº 127/2017 e estão vinculadas à Escola da Defensoria Pública daquele estado. Na sequência foi editada a Deliberação CSDP nº 134/2009, recentemente atualizada por meio da Deliberação CSDP nº 410 de 17/03/2023, e

(ii) a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, organizou recentemente central com o mesmo objetivo, denominada "central de cobrança de honorários sucumbenciais devidos ao fundo de aparelhamento da Defensoria Pública - CECOF".

O traço comum das regras de organização das mencionadas instituições estaduais, para além de dar concretude ao disposto no supracitado inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), é deixar clara a extensão e a forma como os defensores públicos devem cumprir a função institucional que lhes foi imposta, com destaque para a previsão de hipóteses de dispensa da execução judicial dessas verbas, o que demonstra não serem, de todo, irrenunciáveis.

No caso da Defensoria Pública recorrente, o art. 5º da Resolução-CSDP nº 142/2016 dispõe:

> *"Art. 5º Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins* ***é dever dos defensores públicos requererem, sempre que cabível, a condenação em honorários****, inclusive na seara criminal, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, observados os casos de isenção legal, devendo os supracitados honorários serem recolhidos ao Fundo Estadual de Defensoria de Defensoria Pública – FUNDEP.*
>
> ***§1º Os defensores públicos deverão priorizar sua atuação através de medidas de conciliação e mediação e, se necessário, prioritariamente, poderão dispensar a cobrança de honorários com intuito de buscar a solução pacífica do caso****.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 6º Fica vedada a execução de honorários quando a parte adversa for também assistida pela Defensoria Pública ou***

hipossuficiente, observado o disposto no art. 98, §2º e §3º do Novo Código de Processo Civil.

(...)

Art. 8º Para o cumprimento desta resolução poderá a Defensoria Pública celebrar convênios com o Tribunal de Justiça, Cartórios, Bancos, entidades de cadastros de maus pagadores, a exemplo de SPC e SERASA, ou qualquer outra entidade pública ou privada que, de alguma maneira, facilite ou proporcione o cumprimento da finalidade de cobrança e recebimento dos honorários devidos à instituição." (grifou-se)

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao seu turno, na Deliberação CSDP nº 134/2009 prevê:

"Artigo 4º. Será admitido o parcelamento do débito, observadas as particularidades de cada caso. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 410, de 17 de março de 2023)

Artigo 5º. É dispensada a execução de valores abaixo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 410, de 17 de março de 2023)

§1º. A faixa de dispensa de execução prevista no caput não se aplica às unidades já contempladas pelo auxílio da Central de Execução de Honorários, cabendo-lhes enviar à Central todos os casos, dados e documentos necessários para a promoção da execução dos honorários fixados em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 410, de 17 de março de 2023)

§2º. Na hipótese de concurso de credores entre a verba honorária devida à Defensoria Pública e o crédito devido ao usuário/a da Defensoria Pública, o/a Defensor/a Público/a responsável pela execução deverá priorizar o direito do/a usuário/a. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 410, de 17 de março de 2023)*

Artigo 6º. Caberá ao Defensor Público responsável pela execução dos honorários analisar fundamentadamente a probabilidade de sucesso no recebimento do crédito, ***ficando dispensado de propor a medida sempre que****: (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 280, de 02 de agosto de 2013)*

I. anteveja condição de hipossuficiência econômico-financeira do devedor, nos termos da Deliberação CSDP 89; (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 280, de 02 de agosto de 2013)

II. anteveja a provável impossibilidade de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição judicial. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 280, de 02 de agosto de 2013)". (grifou-se)

No caso da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, sua central de cobrança de honorários sucumbenciais também observa hipóteses de dispensa da instauração de cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado da sentença que arbitra honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, está constituído o crédito em favor do Estado, porém, sua natureza, no caso, é disponível, tanto que as Defensorias Públicas têm discricionariedade para decidir a gestão da cobrança e as hipóteses de dispensa.

Nesse aspecto, a comparação feita pela recorrente com as execuções fiscais de pequeno valor não é aplicável, ao menos não sob o fundamento de se tratar de direito indisponível.

Aliás, mesmo na execução fiscal a questão vem sendo debatida, como se vê

do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral acerca da extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei nº 12.767/2012), diante da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Na hipótese em julgamento, a destinação do crédito é certa - o aparelhamento da Defensoria Pública -, mas não se perca de vista que, em sentido amplo, o orçamento do Estado é único e a racionalização da atuação de seus agentes é um objetivo a ser almejado por todos que atuam em seu nome, o que inclui os Defensores Públicos, também submetidos ao comando constitucional do art. 37 da Constituição Federal e, em especial, ao princípio da eficiência.

Da mesma forma, esses agentes, assim como o Poder Judiciário, não podem descuidar do disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no sentido de que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Não desconsidero o argumento apresentado pela ilustre Relatora, no sentido de que o perfil das demandas nas quais atua a Defensoria Pública tornam recorrente o arbitramento de honorários em valores reduzidos. Esse fato, no entanto, não afasta o dever de que a administração do recebimento desses créditos seja realizada de forma consentânea com o princípio da eficiência e observada a racionalidade.

No mesmo sentido, os arts. 20 e 22 da LINDB dispõem:

> *"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial,* ***não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão****. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)*
>
> *Parágrafo único.* ***A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*** *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> *Art. 22.* ***Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*** *(Regulamento) (...)".* (grifou-se)

Postular cumprimento de sentença no valor de R$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) configura escolha irracional porque leva o Estado a movimentar a máquina judiciária para a cobrança de valor que não supera os próprios custos do processo, o que vai de encontro à boa utilização dos recursos estatais e desconsidera as consequências práticas da conduta da instituição, quando há alternativas mais eficientes e inclusive previstas em suas normas de organização interna.

A racionalidade dos agentes é pressuposto de sua atuação e, portanto, deve integrar os critérios de escolha na gestão de suas atividades.

Como bem apontam Hans-Bernd Schäfer e Claus Ott:

> *"(...)*
> *O que é uma escolha racional (rational choice)? Ela pode ser entendida em relação às finalidades ou aos objetivos. Ela pressupõe finalidades bem definidas, que não precisam ser egoístas. Para que esses objetivos sejam alcançados, são empregados meios – também chamados de instrumentos –, que estão disponíveis apenas em uma quantia limitada.* ***O emprego dos meios é racional quando o grau de realização do objetivo é maximizado, frente a uma determinada quantia de meios disponíveis, ou quando um certo grau de realização do objetivo é obtido pelo uso mínimo desses meios.*** *Assim, a melhor relação custo-benefício é alcançada, os meios são utilizados de forma ótima ou eficiente e o emprego desses meios está de acordo com o princípio da eficiência.* ***Portanto, uma escolha racional pressupõe, em primeiro lugar, objetivos claramente definidos, em segundo lugar, instrumentos e, em terceiro lugar, o conhecimento sobre em que grau ou medida os objetivos são alcançáveis pelo uso desses instrumentos.*** *Finalmente, requer uma pessoa que realizará a ação, à qual incube a decisão de empregar os meios que lhe estão disponíveis de tal forma, que o maior grau possível de realização do objetivo seja assegurado.* ***Logo, uma ação pode ser denominada racional quando, conhecendo-se os objetivos, os meios disponíveis e as circunstâncias em que se encontra o decisor, ela pudesse ser esperada*** *(...)".* (Hans-Bernd Schäfer - Claus Ott. **Lehrbuch der ökonomischen Analyse des Zivilrechts**. 5ª ed. Berlim: Springer Gabler, pág. 96 – grifou-se - tradução livre)

A propósito, veja-se que as regras de organização das Defensorias Públicas acima mencionadas configuram escolhas racionais, o que deveria se refletir também na atuação quanto ao ajuizamento de cumprimentos de sentença para cobrança de verbas sucumbenciais.

A própria Defensoria Pública do Estado de Tocantins, no artigo 5º da Resolução-CSDP nº 142/2016, reconhece o dever de os defensores postularem honorários advocatícios "*sempre que cabível*", ao mesmo tempo em que o § 1º do mesmo artigo determina que priorizem medidas de conciliação e mediação "*e, se necessário, prioritariamente, poderão dispensar a cobrança de honorários com intuito de buscar a solução pacífica do caso".*

Não por acaso o art. 8º da mesma Resolução possibilita que a recorrente celebre convênios voltados a facilitar e proporcionar a cobrança e recebimento dos honorários devidos à instituição, como a inclusão em cadastros de maus pagadores, protesto, entre outros.

Na mesma linha, a título de exemplo, e exatamente porque a tese aqui analisada guarda repercussão nacional, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de forma ainda mais enfática, regulamentou a cobrança das verbas sucumbenciais com a admissão de parcelamento do débito e a dispensa de execução de honorários abaixo de determinado valor, observadas as peculiaridades do caso concreto (arts. 4º e 5º da Deliberação CSDP nº 134/2009), além de outras hipóteses de dispensa.

Na cobrança de honorários advocatícios, nos casos que envolvam um mesmo executado, como ocorre em ações com pedidos de fornecimento de medicamentos ou de vagas em creches, nas quais a Defensoria Pública de forma

reiterada representa hipossuficientes e vulneráveis, também a título de exemplo, há racionalização da administração do recebimento dessas verbas por meio da propositura conjunta de cumprimento de sentença pela central de cobrança da Defensoria Pública paulista contra municípios ou o estado, postura que bem exemplifica a escolha racional do agente público.

A Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, de igual modo, ao organizar sua central de honorários sucumbenciais também vem destacando que a instauração do cumprimento de sentença se dará quando houver necessidade, mencionando a via da cobrança extrajudicial, esta última com o envio de correspondência ao devedor, além de outras medidas extrajudiciais como o protesto e a inclusão do devedor em órgãos de proteção ao crédito ou em cadastro de dívida ativa.

E vai além, toma a cautela de, nos casos de revelia, somente ajuizar o cumprimento de sentença depois de verificar a existência de elementos indicativos concretos da possibilidade de satisfação do débito.

Ressalto que o recebimento e mesmo a cobrança das verbas sucumbenciais não estão sendo obstaculizados no caso, ainda que de honorários arbitrados em valores módicos, o que não é raro, como bem pontuou a Relatora, dado o perfil das demandas nas quais a Defensoria Pública atua.

Da mesma forma, não se está sustentando a ausência do direito à percepção de verbas sucumbenciais na fase de conhecimento ou sua inutilidade em casos de valor ínfimo ou irrisório.

Ao contrário, exatamente por também examinar a questão de um ângulo mais abrangente, tal como fez a eminente Relatora, é que me parece uma escolha irracional do ponto de vista da atuação do agente público a propositura de cumprimentos de sentença sem nenhum critério.

Aliás, como já afirmei, as próprias regras internas das Defensorias Públicas apontam soluções muito mais eficientes para a cobrança desses valores, considerando-se o custo-benefício, incluída a ora recorrente,.

A perspectiva relacionada com considerações regionais de um país de dimensão continental e de relevantes diferenças sociais, tal como apresentada pela Relatora, como sempre de forma cuidadosa e percuciente, também não são aqui desprezadas.

Discordo, no entanto, sempre respeitosamente, de sua fundamentação quanto ao exame da questão a partir da comparação da correspondência do valor de R$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) com percentuais do rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* nos Estados, com o valor de benefícios pagos por programas sociais governamentais, com o valor de uma cesta básica ou de um botijão de gás.

Assim, observa-se que nem é preciso debate para definir o conceito do que seriam aprioristicamente valores considerados ínfimos, irrisórios, aceitáveis ou admissíveis, exatamente porque essa tarefa já é exercida pelas Defensorias Públicas,

observada a realidade regional de cada Estado, como destaquei acima.

Reforço que comungo da mesma preocupação da eminente Relatora quanto ao aparelhamento das Defensorias Públicas por meio das verbas sucumbenciais revertidas aos respectivos fundos e considero todo o contexto que envolve a percepção de tais valores, o que significa reconhecer, nas exatas palavras do voto apresentado na sessão de julgamento, "*que os honorários sucumbenciais auferidos pela Defensoria Pública serão, naturalmente, de valores individualmente módicos, mas coletivamente relevantes e vultosos"* (item 23).

Ocorre que o cálculo a ser feito, na minha visão, é mais abrangente do que a consideração do impacto da soma dos valores percebidos em hipotéticos 10, 100 ou 1.000 cumprimentos de sentença no valor aqui tratado (R$ 58,37 - cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Suponha-se que a Defensoria Pública em determinada Comarca de vara única opte por propor 1.000, 2.000 ou 5.000 cumprimentos de sentença no valor de R$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) cada.

Na hipótese, para além de gerar mais ônus do que benefício econômico ao erário, o próprio congestionamento da unidade judicial não seria racionalmente adequado nem mesmo em um olhar voltado exclusivamente ao recebimento das verbas pela Defensoria Pública, isso porque a morosidade da satisfação do crédito pela via judicial seria evidente e, o que é ainda mais sério, com prejuízo aos assistidos pela própria Defensoria Pública.

Interessante notar que as Defensorias Públicas, ao se organizarem com a criação de centrais para cobrança de honorários, na qualidade de agentes públicos, adotaram escolha racional, como já afirmei, com a alocação eficiente de seus recursos para o exercício dessa função institucional, com o objetivo de melhor coordenar seus serviços.

Em contrapartida, caso não optem por escolhas racionais quanto à judicialização dessas cobranças, criarão verdadeiro paradoxo porque o aparelhamento da Defensoria Pública, não obstante seja o orçamento do Estado único, causará prejuízo ao erário, que deverá despender verbas para o aparelhamento do Poder Judiciário para fazer frente ao aumento do número de demandas.

Logo, por também considerar o caráter paradigmático dos julgamentos desta Corte, aptos a estimular determinados comportamentos jurídicos e sociais, tal como destacou a eminente Relatora, é que respeitosamente divirjo das premissas adotadas e, por consequência, da conclusão do julgamento.

O estímulo institucional a ser conferido no presente caso, no meu entendimento, consiste em reconhecer a importância das verbas sucumbenciais auferidas pela Defensoria Pública e destinadas ao aparelhamento e capacitação de seus membros e servidores, mas também exigir racionalidade desses agentes públicos na escolha pela judicialização de toda e qualquer verba, o que, aliás, constitui posição da instituição, ao menos pelo que se extrai de suas regras de organização interna já

citadas neste voto, ao prever a cobrança extrajudicial como uma via a ser utilizada.

Apesar da longa fundamentação, tenho que sejam essas as premissas de análise do presente caso e, portanto, os juízos de primeiro e de segundo grau da Corte de origem bem analisaram a questão ao reconhecer que o prosseguimento do cumprimento de sentença no valor de R$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) ofenderia os princípios da eficiência da administração e a própria utilidade da tutela jurisdicional, destacando-se que mantida a possibilidade de cobrança de tais verbas pela via extrajudicial.

Nesse sentido, não há nenhuma violação dos arts. 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil, porque o não prosseguimento do cumprimento de sentença sob o fundamento acima não afasta a necessidade de provimento jurisdicional na fase de conhecimento, a fim de reconhecer o direito à percepção de honorários sucumbenciais.

Nem se diga que tal afirmação caberia a todo e qualquer cumprimento de sentença, pois, como discorri pormenorizadamente, a questão envolve verbas devidas ao Estado, em contexto no qual os gastos para o seu recebimento superam o próprio custo da movimentação da máquina judiciária.

Da mesma forma, não se está excluindo da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, em violação do art. 3º do Código de Processo Civil, mas exigindo comportamento racional de agente público, nos termos dos arts. 37 da Constituição Federal, 6º e 8º do mesmo diploma processual e 20 e 22 da LINDB.

Não extraio, da mesma forma, violação do art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, destacando que o inciso II do mesmo artigo também apresenta como função institucional da Defensoria Pública "*promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos*".

A interpretação da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, nesse aspecto, deve compatibilizar ambas as funções institucionais dispostas no referido artigo.

O interesse processual, como consequência, exige utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, o que não se verifica no presente caso, reitero, não por força da análise individual do valor em execução, mas por todo o contexto que envolve a atuação da Defensoria Pública e observadas suas funções institucionais, sem descuidar para o fato de que, na hipótese, trata-se de direito disponível.

Como destaca Cândido Rangel Dinamarco:

> *"(...)*
> *O interesse de agir é o núcleo do direito de ação. Está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. Por isso, só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o pronunciamento de mérito pedido na medida em que ele possa ter essa utilidade e essa aptidão. Interesse, em direito, é utilidade."*

(DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018, pág.117)

A propósito do conceito de interesse como utilidade-adequação do processo, pertinente a lição de Antônio do Passo Cabral:

> *"(...)*
> *No contexto da doutrina processual do último meio século, o debate sobre o interesse de agir gira em torno de duas concepções distintas: a do interesse de agir como 'estado de lesão' do direito alegado (do qual deriva o conceito de interesse-necessidade); e o do interesse como utilidade do processo para o autor, tanto como meio quanto como resultado (interesse-adequação e interesse-utilidade).*
> *O conceito de interesse-necessidade (necessidade de tutela) nasceu de uma visão do processo como ultima ratio para o autor: a demanda deverá ser admissível apenas se o autor não tiver outro meio para satisfação de seu direito sem a intervenção do estado por meio do processo. É exigida uma efetiva lesão ou violação do direito material do autor para que a causa possa ser levada ao juiz. Assim, o interesse estava classicamente ligado ao inadimplemento.*
> ***Hoje prevalece, no Brasil e também na Itália, a noção, de influência alemã, do interesse de agir como um filtro de eficiência, por meio do qual se pretende evitar o dispêndio de atividade jurisdicional inútil. Trata-se de uma perspectiva utilitária do interesse de agir, baseada nos binômios 'interesse-utilidade' e 'interesse-adequação' e que reside na relação entre o provimento requerido e a situação de fato alegada**.*
> ***O interesse-utilidade busca regular a atividade estatal, evitando sobrecarregar as prateleiras dos tribunais com processos que poderiam ser resolvidos, senão espontaneamente, pelo menos com menos esforço e custo. Com base nessa perspectiva, não pode ser proposto um processo se houver um meio judicial ou extrajudicial mais simples ou mais rápido para resolver a questão. E o autor não pode exigir um provimento que o coloque na mesma posição processual na qual se encontrava ante litem. Há necessidade de uma melhora na esfera jurídica do demandante que possa derivar do provimento requerido.***
> ***Nesse sentido, o desenvolvimento do conceito de interesse-adequação permitirá ao juiz verificar a efetividade do mecanismo sempre que exista uma pluralidade de meios disponíveis para a parte.***
> *No Brasil, foi Dinamarco quem difundiu na doutrina a ideia de interesse-adequação, então amplamente aceita por outros autores, e que* ***corresponderia à análise da pertinência da utilização desse meio processual, em comparação com outros meios mais econômicos ou mais eficazes.***
> *Notamos que há uma grande divisão entre os conceitos de interesse como necessidade ou como utilidade: uma perspectiva focada na inevitabilidade do processo, um último remédio acessível apenas quando um sujeito não tem meios para a satisfação do seu próprio direito; e a tese que destaca os efeitos que o processo pode produzir para o autor.*
> *A 'necessidade de tutela' assentava-se em uma visão individualista: devia estar fundada em uma lesão do direito da parte em um contexto litigioso, típico da 'lide' no sentido carneluttiano. Portanto, o processo era entendido unicamente como direito à proteção de direito material do litigante, inspirado no ideal liberal e civilista que protege a relação do direito material deduzido em juízo.*
> ***Posteriormente, e com o desenvolvimento do binômio***

> ***adequação-utilidade, a teoria teve um enfoque publicista, ou seja, passou a ser analisada do ponto de vista do Estado, vendo o interesse como um meio de gestão processual para economia de tempo e energia dos serviços judiciais***". (**Interesse ad agire e "zone di interesse**". Revista de Processo Comparado. vol. 2. ano 1. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2015, págs. 29-56, pág. 33-36 - tradução livre)

No caso em análise, dado o contexto da gestão da cobrança de verbas sucumbenciais pelas Defensorias Públicas, com a previsão de hipóteses de sua dispensa, caracterizada a disponibilidade do direito em questão, somado à imposição de escolhas racionais pelos agentes públicos e o impacto da postura institucional adotada por tais agentes na própria efetividade da tutela jurisdicional, à vista de outros meios disponíveis para o recebimento de tais valores, entendo que não se pode extrair interesse processual para o prosseguimento do feito.

Acrescento que ao analisar os presentes autos, verifiquei que a recorrente, não obstante tenha requerido a emissão de certidão judicial de existência dívida para registro em Cartório de Protesto (fl. 265, e-STJ), não trouxe maiores elementos que demonstrassem ter buscado outros meios para a cobrança da verba em questão, tanto que, às fls. 326/327 (e-STJ), depois de instada pelo juízo a se manifestar a respeito da utilidade e eficiência da medida, limitou-se a insistir no prosseguimento do cumprimento de sentença, sem nenhuma menção ao cumprimento da Resolução-CSDP nº 142/2016, emitida pela própria Defensoria Pública de Tocantins, que prevê, como se viu, medidas alternativas de cobrança.

Não se exigir a cooperação entre a Defensoria Pública e o Poder Judiciário em hipóteses como a aqui apresentada, na minha visão, seria o mesmo que olvidar da própria essência da missão do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, balizar a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais em caráter nacional.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, voto pelo não provimento do recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0376696-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.041.163 / TO**

Números Origem: 00279806520148272729 279806520148272729

PAUTA: 11/04/2023 JULGADO: 25/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	A L B
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	B K M L B (MENOR)
REPR. POR	:	K M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando a Relatora, dando provimento, verificou-se empate no julgamento. O julgamento está suspenso no aguardo do voto do Sr. Ministro Raul Araujo que será convocado para proferir voto-desempate.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0376696-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.041.163 / TO**

Números Origem: 00279806520148272729 279806520148272729

PAUTA: 11/04/2023 JULGADO: 25/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	A L B
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	B K M L B (MENOR)
REPR. POR	:	K M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retifica-se a decisão proferida na Sessão do dia 25/04/2023, às 10h, para: prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando a Relatora, dando parcial provimento ao recurso especial e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando a divergência, não conhecendo do recurso, verificou-se empate no julgamento. O julgamento está suspenso no aguardo de voto-desempate.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.163 - TO (2022/0376696-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	A L B
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	B K M L B (MENOR)
REPR. POR	:	K M

ADITAMENTO AO VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Em seu judicioso voto, o e. Ministro Cueva destaca inicialmente o modo pelo qual algumas Defensorias Públicas Estaduais disciplinaram, internamente, a questão relativa aos honorários sucumbenciais, fazendo menção a normativos (resolução da DP/TO e deliberação da DP/SP) que suportariam a conclusão de que são insuscetíveis de execução os valores nominalmente ínfimos.

2. Todavia, é importante observar que, além de esses normativos não possuírem *status* de lei que pudessem ser examinadas em recurso especial e de a questão não ter sido sequer enfrentada nas instâncias ordinárias sob esse enfoque normativo, respeitosamente não há autorização, nessas regras, para que o Poder Judiciário obste o seguimento de um cumprimento de sentença ao fundamento de que o valor é nominalmente reduzido.

3. Com efeito, a Resolução-CSDP 142/2016 da Defensoria Pública de Tocantins, em seu art. 5º, § 1º, somente autoriza o Defensor Público a abdicar dos honorários quando isso for necessário para atingir uma solução autocompositiva, o que não se amolda à hipótese deste processo, em que se está diante de cumprimento definitivo de sentença, ou seja, em que houve solução heterocompositiva do litígio.

4. O art. 6º da Resolução-CSDP 142/2016 da Defensoria Pública de

Tocantins, por sua vez, apenas dispensa a execução dos honorários quando a parte adversa igualmente for assistida pela Defensoria ou quando hipossuficiente, situação que também não se amolda à hipótese em exame, eis que o devedor foi revel na fase de conhecimento e na fase de cumprimento, não sendo possível aferir as suas condições econômicas.

5. Quanto à Deliberação CSDP da Defensoria Pública de São Paulo, anote-se que, embora haja previsão de dispensa se o valor executado for inferior a 10 UFESP's (R$ 342,60), estabelece-se a condicionante de que não se trate de unidade interna sujeita ao auxílio da *"Central de Execução de Honorários"*, eis que, nessa hipótese, deverá a unidade interna *"enviar à Central todos os casos, dados e documentos necessários para a promoção da execução dos honorários fixados em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo"* (art. 4º, § 1º).

6. Desse modo, ainda que a execução de honorários de valor nominalmente reduzido seja um direito disponível, não há dúvida de que caberá exclusivamente a cada Defensoria Pública estabelecer os critérios internos de obrigatoriedade, dispensa ou vedação à execução, descabendo ao Poder Judiciário se imiscuir nessa área para tornar vedada uma execução de honorários que não foi assim definida sequer pelo próprio ente.

7. De outro lado, propõe o judicioso voto divergente que deveriam ser observados na hipótese princípios da administração pública, em especial o da eficiência, princípios constitucionais, como a razoável duração do processo, e regras da LINDB, sobretudo os arts. 20 e 22 – jamais debatidos e sequer pré-questionados, eis que o valor executado não superaria os custos de movimentação da máquina judiciária e do próprio processo, de modo que se trataria de uma escolha irracional da Defensoria Pública.

8. Esse fundamento bem demonstra as diferentes visões a respeito da questão colocada em julgamento, pois, respeitosamente, enquanto o voto que submeti ao exame do colegiado volta as suas atenções para a gravidade de se obstar um cumprimento de sentença de valor reduzido sem autorização legal e todos os prováveis desdobramentos que advirão deste precedente, o voto divergente foca o seu exame mais aderentemente à hipótese submetida a julgamento.

9. Nesse contexto, a tese segundo a qual não está sendo obstado o recebimento dos valores pela credora, porque ainda seria possível buscá-los por outras vias, aparentemente desconsidera que a via judiciária é a única dotada de coercibilidade. Se, com esse atributo ímpar, a execução por quantia certa é um dos gargalos da tutela satisfativa, quiçá a cobrança empreendida sem esse atributo, apenas por vias administrativas ou extrajudiciais.

10. Ademais – e sem nenhuma intenção de suscitar fundamentos *ad terrorem* – é perfeitamente possível antever que, se porventura vencida tese delineada no voto divergente, presenciaremos, no dia seguinte, uma verdadeira explosão de manifestações de devedores suscitando que as suas dívidas são de valores reduzidos e não poderão ser executadas judicialmente.

11. Com isso, deixaremos ao crivo do 1º e do 2º grau e, após, logicamente, desta Corte, examinar – em centenas ou milhares de processos – quais seriam os critérios a serem observados para qualificar uma dívida como de valor reduzido, não suscetível de execução judicial, e de valor que supere o custo do processo ou a movimentação da máquina judiciária, suscetíveis de execução judicial.

12. É nesse contexto que afirmei, em meu voto, a impossibilidade de definir, judicialmente e em caráter apriorístico, quais causas se encontrarão na

estante das execuções judiciais permitidas ou vedadas.

13. As comparações realizadas em meu voto originário, feitas a partir da dimensão do país, das desigualdades sociais e econômicas e da relevância de um determinado valor em razão do contexto, da origem ou da despesa (se para a aquisição de uma cesta básica ou um botijão de gás), ao que tudo indica, falharam na missão de demonstrar a extrema variabilidade do conceito de *"valor reduzido ou ínfimo"* a partir de cada região, classe social e destinação do referido valor e, principalmente, das repercussões jurídicas que advirão dessa tese.

14. Se é verdade que uma das funções precípuas desta Corte é uniformizar a interpretação do direito federal, não é menos verdade que a cisão, nesse momento e sem nenhuma baliza legal, das execuções em *"valores reduzidos"* (que poderão ser satisfeitas pela via judicial) e em *"valores suficientes para custear o processo"* (que não poderão ser satisfeitas pela via judicial), dificultará sobremaneira o exercício dessa função.

15. Isso porque, firmado o precedente de que determinadas dívidas não poderão ser executáveis judicialmente em razão de seu valor, precisaríamos também definir de maneira igualitária, dentre outras questões: (i) qual é o custo do processo e qual é o valor suficiente para que uma execução possa ser qualificada como digna do Poder Judiciário; (ii) quais critérios sociais, econômicos ou regionais deverão ser observados na separação da causa executável judicialmente e da não executável judicialmente; (iii) se questões pessoais (porte, renda, etc.) deverão ser consideradas na eleição da causa executável judicialmente e da causa não executável judicialmente (iv) quais são os diferentes custos e orçamentos de cada uma das Justiças; e (v) quais índices deverão ser aplicados para a correção dos valores das causas elegíveis.

16. É de se questionar, pois, qual será o critério a ser adotado para

diferenciar as causas cuja execução é de R$ 58,37 daquelas em que o valor é R$ 58,38, R$ 100,00, R$ 200,00 ou R$ 500,00. Todas elas serão inelegíveis?

17. Não se discorda, *lato sensu*, da premissa estabelecida pelo e. Min. Cueva de que alguma outra solução deve haver para o saneamento das finanças públicas e melhor gestão de recursos da administração pública.

18. Contudo, divergimos acerca do modo de resolver esse problema, na medida em que S. Exa. propõe que a resolução de uma causa com potencial paradigmático nesta Corte seria a via adequada para a definição dessa matéria, mesmo sem que haja lei ou estudos técnicos nesse sentido.

19. Entretanto, diante de todas as questões suscitadas anteriormente, penso ser verdadeiramente indispensável uma política pública gestada de maneira multidisciplinar, com muitas mãos, vozes e pensamentos, para que se possa cogitar da eleição de causas cuja execução será submetida ao Poder Judiciário e outras cuja execução será admitida por outros meios, inclusive para que se verifique se esses outros meios estariam suficientemente aparelhados para receber as causas insuscetíveis de execução pela via judicial.

20. Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao judicioso voto do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, RATIFICO integralmente meu voto para conhecer e dar provimento ao recurso especial da Defensoria Pública do Estado de Tocantins.

RECURSO ESPECIAL Nº 2041163 - TO (2022/0376696-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	A L B
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	B K M L B (MENOR)
REPR. POR	:	K M

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual assim se manifestou sobre a controvérsia:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA PARA EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A movimentação da máquina judiciária para execução de valor ínfimo ofende os princípios da eficiência da Administração e da utilidade da tutela jurisdicional, considerando que o interesse processual deve corresponder à serventia prática do provimento jurisdicional. Honorários sucumbenciais no importe de 58,37(cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). 2. Destarte a continuidade da ação relacionada contribuiria para o congestionamento do funcionamento do Judiciário, e o mencionado valor executado não superaria o custo despendido com os trâmites necessários à execução da medida, o que implica em ausência de interesse em agir. 3. Constatado o respeito ao princípio da não surpresa, na há fundamentos para se declarar qualquer nulidade processual no feito relacionado. 4. Recurso conhecido e improvido.

Adoto o relatório realizado pela ministra relatora.

A ministra relatora deu provimento ao recurso especial, sob argumento de que, não obstante parecer, em uma primeira análise, que o valor de R$ 58,37 é ínfimo, irrisório e incapaz de superar os valores que serão despendidos na atividade executiva, o que justificaria a negativa de seguimento ao cumprimento de sentença, a tutela jurisdicional é útil e necessária, não podendo o juiz negar seguimento à pretensão executiva de pedido condenatório efetivamente julgado sobre o qual pende a indiscutibilidade que emana da coisa julgada material. Segue transcrição de ementa de seu voto, que demonstra o raciocínio desenvolvido sobre a presente controvérsia:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FUNDAMENTO DE IRRISORIEDADE DO VALOR EXECUTADO. VALOR NOMINAL APARENTEMENTE ÍNFIMO. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB DIFERENTES ÂNGULOS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VALOR ALEGADAMENTE ÍNFIMO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. UTILIDADE E NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA CONFIGURADA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO.
> IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONCEITO DE VALOR IRRISÓRIO E DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS APRIORÍSTICOS OBJETIVOS E CONTROLÁVEIS. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE INÚMERAS VARIÁVEIS INCOMPATÍVEIS COM A PRÉVIA FIXAÇÃO DE VALORES PELO PODER JUDICIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. INDISPENSABILIDADE DO EXAME CONTEXTUALIZADO E COLETIVO. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. VALORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS RELEVANTES E VULTOSOS. CARÁTER PARADIGMÁTICO DOS JULGAMENTOS DESTA CORTE. POTENCIALIDADE DE PREJUÍZO À DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE DESTINAM AO APARELHAMENTO DA ENTIDADE E À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES.
> 1- Cumprimento de sentença iniciado em 24/04/2017. Recurso especial interposto em 20/10/2022 e atribuído à Relatora em 01/12/2022.
> 2- O propósito recursal consiste em definir se pode o juiz negar seguimento ao cumprimento de sentença requerido pelo credor ao fundamento de que o valor executado é alegadamente ínfimo e não superaria os custos do processo.

3- Embora o valor nominal do crédito executado – na hipótese, R$ 58,37 – realmente pareça, em uma primeira análise, ínfimo, irrisório e incapaz de superar os valores que serão despendidos na atividade executiva, de modo a tornar sedutora a tese deduzida no acórdão recorrido, de que poderia o juiz negar seguimento ao cumprimento de sentença nessa hipótese, a questão controvertida comporta o exame por diferentes ângulos.
4- Inicialmente, anote-se que não há, no ordenamento jurídico atualmente vigente, autorização para que o juiz negue seguimento ao cumprimento de sentença ao fundamento de que o valor executado seria ínfimo, não sendo admissível a interpretação de que, nessa hipótese, careceria a parte de interesse processual, eis que a tutela jurisdicional requerida é útil e necessária.
5- Não é lícito ao juiz rejeitar a pretensão cognitiva ao fundamento de que o pedido possuiria expressão econômica singela, de modo que, com muito mais razão, não é lícito ao juiz, sob esse fundamento, negar seguimento à pretensão executiva de pedido condenatório efetivamente julgado sobre o qual pende a autoridade, imutabilidade e indiscutibilidade que emana da coisa julgada material, sob pena de ofendê-la diretamente.
6- A par da inexistência de autorização legal e da ofensa à coisa julgada, compreender que caberia ao Poder Judiciário agir em substituição ao legislador ordinário e quantificar as pretensões cognitivas ou executivas que
seriam suscetíveis de trânsito na esfera judicial implicaria, ainda, na inconcebível necessidade de definição, apriorística, acerca de quais valores seriam considerados ínfimos, irrisórios, aceitáveis ou admissíveis e quais critérios, objetivos e controláveis, poderiam ser estipulados implementar adequadamente esse critério.
7- Em um país de dimensão continental e de relevantes diferenças sociais, é inviável atribuir ao Poder Judiciário definir, previamente, o que se poderia conceber como valor ínfimo, irrisório ou insuscetível de pretensão cognitiva ou executiva.
8- Sob a específica perspectiva da Defensoria Pública, embora se possa supor a irrisoriedade do valor executado se considerada a questão individualmente, não se pode qualificar o referido valor como irrisório se examinada a questão de forma contextualizada e coletiva, uma vez que, dentre as causas patrocinadas pela Defensoria Pública na qualidade de representante dos hipossuficientes e dos vulneráveis, está uma ampla gama de processos com conteúdo econômico módico, de modo que, por via de consequência, será igualmente diminuta a verba honorária porventura fixada em favor da entidade.
9- Os honorários sucumbenciais auferidos pela Defensoria Pública serão, naturalmente, de valores individualmente módicos, mas coletivamente relevantes e vultosos, especialmente se se considerar o caráter paradigmático dos julgamentos desta Corte, ainda que apenas em órgãos fracionários, aptos a estimular determinados comportamentos jurídicos e sociais.
10- A eventual chancela desta Corte à tese do acórdão

> recorrido, sem dúvida nenhuma, implicará no aumento de decisões nesse sentido, com potencial e inestimável prejuízo à Defensoria Pública, sobretudo porque os honorários sucumbenciais são destinados a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, nos termos do art. 4º, XXI, da LC 80/94.
> 11- Recurso especial conhecido e provido, a fim de determinar seja dado regular prosseguimento ao cumprimento de sentença instaurado pela recorrente.

O Ministro Villas Bôas Cueva apresentou voto-vista, votando pelo não provimento do recurso especial.

Sustentou que, com o trânsito em julgado da sentença que arbitra honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, constituído está o crédito, porém, sua natureza é disponível, tanto que as Defensorias Públicas possuem discricionariedade para decidir a gestão da cobrança e as hipóteses de dispensa.

Enfatiza que a postulação de cumprimento de sentença no valor de R$ 58,37 configura escolha irracional porque leva o Estado a movimentar a máquina judiciária para a cobrança de valor que não supera os próprios custos do processo, o que vai de encontro à boa utilização dos recursos estatais e desconsidera que há alternativas mais eficientes para tal cobrança, e inclusive previstas em suas normas de organização interna.

Assevera que a racionalidade dos agentes é pressuposto de sua atuação, devendo, de consequência, integrar os critérios de escolha na gestão de suas atividades.

Arremata afirmando que a previsão de hipóteses de dispensa dos honorários caracteriza a disponibilidade do direito em questão, não havendo interesse processual para o prosseguimento do feito em epígrafe.

Segue trecho de seu voto que bem demonstra seu raciocínio jurídico desenvolvido com relação ao presente tema:

> Apesar da longa fundamentação, tenho que sejam essas as premissas de análise do presente caso e, portanto, os juízos de primeiro e de segundo grau da Corte de origem bem analisaram a questão ao reconhecer que o prosseguimento do cumprimento de sentença no valor de R$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) ofenderia os princípios da eficiência da administração e a própria utilidade da tutela jurisdicional, destacando-se que mantida a possibilidade de cobrança de tais verbas pela via extrajudicial.
> Nesse sentido, não há nenhuma violação dos arts. 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil, porque o não prosseguimento do cumprimento de sentença sob o fundamento acima não afasta a necessidade de provimento jurisdicional na fase de conhecimento, a fim de reconhecer

o direito à percepção de honorários sucumbenciais.
Nem se diga que tal afirmação caberia a todo e qualquer cumprimento de sentença, pois, como discorri pormenorizadamente, a questão envolve verbas devidas ao Estado, em contexto no qual os gastos para o seu recebimento superam o próprio custo da movimentação da máquina judiciária.
Da mesma forma, não se está excluindo da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, em violação do art. 3º do Código de Processo Civil, mas exigindo comportamento racional de agente público, nos termos dos arts. 37 da Constituição Federal, 6º e 8º do mesmo diploma processual e 20 e 22 da LINDB.
Não extraio, da mesma forma, violação do art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, destacando que o inciso II do mesmo artigo também apresenta como função institucional da Defensoria Pública "*promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos*".
A interpretação da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, nesse aspecto, deve compatibilizar ambas as funções institucionais dispostas no referido artigo.
O interesse processual, como consequência, exige utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, o que não se verifica no presente caso, reitero, não por força da análise individual do valor em execução, mas por todo o contexto que envolve a atuação da Defensoria Pública e observadas suas funções institucionais, sem descuidar para o fato de que, na hipótese, trata-se de direito disponível.
[...]
No caso em análise, dado o contexto da gestão da cobrança de verbas sucumbenciais pelas Defensorias Públicas, com a previsão de hipóteses de sua dispensa, caracterizada a disponibilidade do direito em questão, somado à imposição de escolhas racionais pelos agentes públicos e o impacto da postura institucional adotada por tais agentes na própria efetividade da tutela jurisdicional, à vista de outros meios disponíveis para o recebimento de tais valores, entendo que não se pode extrair interesse processual para o prosseguimento do feito.
Acrescento que ao analisar os presentes autos, verifiquei que a recorrente, não obstante tenha requerido a emissão de certidão judicial de existência dívida para registro em Cartório de Protesto (fl. 265, e-STJ), não trouxe maiores elementos que demonstrassem ter buscado outros meios para a cobrança da verba em questão, tanto que, às fls. 326/327 (e-STJ), depois de instada pelo juízo a se manifestar a respeito da utilidade e eficiência da medida, limitou-se a insistir no prosseguimento do cumprimento de sentença, sem nenhuma menção ao cumprimento da Resolução-CSDP nº 142/2016, emitida pela própria Defensoria Pública de Tocantins, que prevê, como se viu, medidas alternativas de cobrança.
Não se exigir a cooperação entre a Defensoria Pública e o

> Poder Judiciário em hipóteses como a aqui apresentada, na minha visão, seria o mesmo que olvidar da própria essência da missão do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, balizar a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais em caráter nacional.

O Ministro Moura Ribeiro acompanhou a relatora, dando parcial provimento ao recurso especial, e o Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhou a divergência, não conhecendo do recurso.

É, no essencial, o relatório.

No caso em tela, o ponto controvertido reside na continuidade ou não de cumprimento de sentença, proposta pela Defensoria Pública, com relação a verba honorária sucumbencial no valor de R$ 58,37, tendo em vista que não supera o custo financeiro de movimentação da máquina judiciária.

A divergência inaugurada entendeu que a continuidade da execução em foco ofende o princípio da eficiência da administração e a utilidade da tutela jurisdicional, porquanto há a possibilidade de cobrança de tais verbas pela via extrajudicial, bem como o valor é ínfimo e não supera o custo financeiro da movimentação da máquina judiciária, além de configurar indevido incremento no congestionamento do funcionamento do Judiciário.

Contudo, não obstante os judiciosos fundamentos divergentes lançados, posiciono-me de acordo com o raciocínio jurídico desenvolvido pela ministra relatora.

No caso em tela, não há autorização legislativa no sentido de negativa de seguimento ao cumprimento de sentença em razão de o valor executado ser ínfimo e não superar os custos do processo. Além disso, na hipótese em epígrafe a coisa julgada há de ser respeitada, tendo que ser obstado o risco de efeito multiplicador de entendimento judicial que desconsidere a coisa julgada, sobretudo em contrariedade à legislação de regência.

Sabe-se que os honorários sucumbenciais são destinados a fundos geridos pela Defensoria Pública e, exclusivamente, ao aparelhamento institucional da Defensoria e à capacitação profissional de seus membros e servidores, com fulcro no art. 4º, XXI, da LC n. 80/1994. Segue transcrição de tal dispositivo legal:

> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
> XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Portanto, percebe-se a preocupação do legislador de aprimorar a entrega do relevante serviço público de competência da Defensoria Pública, em prol, ao final, dos hipossuficientes que representa.

E tal objetivo legal não pode ser desconsiderado em razão de consideração tão somente de valor ínfimo de uma execução individual, descurando do valor coletivo auferido com todas as execuções promovidas pela Defensoria, o que certamente chegará a patamar vultoso e que muito beneficiária os necessitados defendidos por tão importante instituição democrática.

Ante o exposto, pedindo vênia à divergência inaugurada, acompanho a ministra relatora para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de que seja dado regular provimento ao cumprimento de sentença em epígrafe.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0376696-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.041.163 / TO**

Números Origem: 00279806520148272729 279806520148272729

PAUTA: 17/10/2023 JULGADO: 17/10/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	A L B
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	B K M L B (MENOR)
REPR. POR	:	K M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate do Sr. Ministro Humberto Martins, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze.